



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207210 - SP (2025/0120503-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D M DE A
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
RECORRIDO : A C DA S
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES MORO - SP135946

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECRETA A PARTILHA DOS BENS. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pensão alimentícia em fase de liquidação de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/12/2024 e concluso ao gabinete em 24/04/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) qual o termo inicial dos juros de mora em ação de partilha de bens; e (II) se é possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença.

III. Razões de decidir

3. Antes da partilha de bens somente cessa o estado de mancomunhão se for possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada cônjuge. Do contrário, até que realizada a partilha, com a correta quantificação do patrimônio comum e divisão dos bens, o acervo patrimonial permanece em uma espécie de copropriedade atípica.

4. Com a decretação da partilha de bens surge, para o cônjuge ou companheiro que está na posse dos bens, a obrigação de repassar à sua fração ideal; e, para o credor da meaço, a pretensão de receber os bens de que é proprietário. A partir de então, o cônjuge ou companheiro que estiver na posse da meaço do outro e não realizar a entrega da fração ideal dos bens no tempo, lugar e forma previstos na sentença que decreta ou homologa a partilha de bens estará inadimplente. Podendo ser realizada a prestação, mesmo que com atraso, constitui-se o devedor em mora.

5. Na partilha de bens por ocasião de dissolução de vínculo conjugal, as figuras do credor e do devedor apenas surgem quando definido o acervo patrimonial partilhável e a fração ideal correspondente a cada consorte. A citação, em tal cenário, não constitui em mora o devedor, pois não se sabe ainda quem deve e o que deve. Não há inadimplemento imputável antes da decretação da partilha.

A mora somente surgirá após a constatação exata dos bens que integram o patrimônio comum do casal e do quinhão a que cada consorte terá direito.

6. É com o trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens do casal que inicia a obrigação do devedor de alcançar, ao credor, a meação dos bens comuns. Logo, somente a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens que se constitui em mora o devedor, sendo tal marco o início da incidência dos juros moratórios.

7. A jurisprudência dessa Corte se firmou no sentido de que "a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes" (AgInt no AREsp 2.331.035/DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2023) .

8. No recurso sob julgamento, somente com a decretação da partilha de bens foi possível individualizar os bens atribuídos a cada ex-companheiro, momento em que surgiu, para o recorrido, a obrigação de alcançar à recorrente os valores correspondentes aos bens da meação que estavam em sua posse. Assim, o termo inicial dos juros de mora será o trânsito em julgado da ação de conhecimento, como corretamente decidido no acórdão recorrido. No tocante à majoração dos honorários em fase de liquidação de sentença, tendo em vista que o caráter litigioso não foi objeto de discussão pelo TJ/SP, que afastou, desde logo, o cabimento dos honorários, necessário determinar o retorno dos autos para análise da questão.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno do feito ao TJ/SP, a fim de que se pronuncie acerca de eventual litigiosidade da fase de liquidação, a ensejar a majoração dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207210 - SP (2025/0120503-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D M DE A
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
RECORRIDO : A C DA S
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES MORO - SP135946

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECRETA A PARTILHA DOS BENS. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pensão alimentícia em fase de liquidação de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/12/2024 e concluso ao gabinete em 24/04/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) qual o termo inicial dos juros de mora em ação de partilha de bens; e (II) se é possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença.

III. Razões de decidir

3. Antes da partilha de bens somente cessa o estado de mancomunhão se for possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada cônjuge. Do contrário, até que realizada a partilha, com a correta quantificação do patrimônio comum e divisão dos bens, o acervo patrimonial permanece em uma espécie de copropriedade atípica.

4. Com a decretação da partilha de bens surge, para o cônjuge ou companheiro que está na posse dos bens, a obrigação de repassar à sua fração ideal; e, para o credor da meação, a pretensão de receber os bens de que é proprietário. A partir de então, o cônjuge ou companheiro que estiver na posse da meação do outro e não realizar a entrega da fração ideal dos bens no tempo, lugar e forma previstos na sentença que decreta ou homologa a partilha de bens estará inadimplente. Podendo ser realizada a prestação, mesmo que com atraso, constitui-se o devedor em mora.

5. Na partilha de bens por ocasião de dissolução de vínculo conjugal, as figuras do credor e do devedor apenas surgem quando definido o acervo patrimonial partilhável e a fração ideal correspondente a cada consorte. A citação, em tal cenário, não constitui em mora o devedor, pois não se sabe ainda quem deve e o que deve. Não há inadimplemento imputável antes da decretação da partilha.

A mora somente surgirá após a constatação exata dos bens que integram o patrimônio comum do casal e do quinhão a que cada consorte terá direito.

6. É com o trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens do casal que inicia a obrigação do devedor de alcançar, ao credor, a meação dos bens comuns. Logo, somente a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens que se constitui em mora o devedor, sendo tal marco o início da incidência dos juros moratórios.

7. A jurisprudência dessa Corte se firmou no sentido de que "a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes" (AgInt no AREsp 2.331.035/DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2023).

8. No recurso sob julgamento, somente com a decretação da partilha de bens foi possível individualizar os bens atribuídos a cada ex-companheiro, momento em que surgiu, para o recorrido, a obrigação de alcançar à recorrente os valores correspondentes aos bens da meação que estavam em sua posse. Assim, o termo inicial dos juros de mora será o trânsito em julgado da ação de conhecimento, como corretamente decidido no acórdão recorrido. No tocante à majoração dos honorários em fase de liquidação de sentença, tendo em vista que o caráter litigioso não foi objeto de discussão pelo TJ/SP, que afastou, desde logo, o cabimento dos honorários, necessário determinar o retorno dos autos para análise da questão.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno do feito ao TJ/SP, a fim de que se pronuncie acerca de eventual litigiosidade da fase de liquidação, a ensejar a majoração dos honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por D M DE A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 04/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 24/04/2025.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pensão alimentícia em fase de liquidação de sentença.

Decisão interlocutória: homologou a partilha de valores que deveriam ser pagos pelo ora recorrido à ora recorrente, no patamar de R\$322.295,54, corrigido e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, além de determinar a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios em 15%, conforme fixado no acórdão.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação contra a decisão de homologação dos cálculos de liquidação. Não acolhimento. Os juros moratórios devem fluir da data do trânsito em julgado da decisão de partilha. Precedentes da Câmara. Honorários advocatícios no percentual determinado no acórdão. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 111-114)

Recurso especial: alega violação dos arts. (I) 240 do CPC e 405 do CC, uma vez que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação do réu, e não do trânsito em julgado da ação de conhecimento; (II) 85, §§ 1º e 2º do CPC, diante da possibilidade de fixação de honorários em liquidação de sentença; e (III) divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 117-135).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes, opina pelo julgamento do feito, prescindindo de opinião meritória do *parquet* (e-STJ fls. 211-214).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir (I) qual o termo inicial dos juros de mora em ação de partilha de bens; e (II) se é possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pensão alimentícia ajuizada pela ora recorrente, objetivando a dissolução da relação conjugal e a partilha igualitária de todos os bens adquiridos na constância da união. A ação foi julgada parcialmente procedente para (I) reconhecer a união estável havida entre fevereiro de 2000 e maio de 2012; e (II) determinar a partilha, dentre outros, dos valores havidos em conta bancária do ora recorrido.

2. Com o trânsito em julgado da demanda, a ora recorrente procedeu com a fase de liquidação de sentença, a fim de definir o valor total das quantias havidas em conta bancária do ora recorrido. Após cerca de 5 (cinco) anos de tramitação o juízo de 1º grau de jurisdição homologou a liquidação, fixando o valor a ser partilhado de R\$644.591,09, devendo o ora recorrido alcançar à ora recorrente 50% da referida quantia.

3. Adicionalmente, determinou que referidos valores deveriam ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Ainda, em sede de embargos de declaração integrativos, condenou o ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar já arbitrado no acórdão que julgou a ação de conhecimento. Decisão que foi confirmada pelo TJ/SP, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente.

4. Irresignada, sustenta a recorrente a necessidade de modificação do acórdão recorrido, para o fim de (I) determinar a data da citação na ação de conhecimento como termo inicial dos juros de mora; e (II) a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, em razão da extensa litigiosidade havida nos cerca de 5 (cinco) anos de tramitação.

2. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM AÇÃO DE PARTILHA DE BENS

2.1 Apontamentos iniciais acerca da partilha de bens em regimes comúneiros

5. Nos regimes de bens comúneiros, há presunção absoluta (*jure et de jure*) de esforço comum de ambos os cônjuges para a aquisição do patrimônio. Salvo exceções expressas, na comunhão universal, todos os bens adquiridos onerosamente, antes ou durante a constância da união, integrarão o patrimônio comum do casal. Na comunhão parcial, comunicar-se-ão aqueles adquiridos onerosamente no curso da relação.

6. A presunção de esforço comum cria uma massa indivisível de bens que pertence a ambos, mesmo que registrados em nome de apenas um do casal. Com a separação de fato cessa o regime de bens, iniciando-se um estado de indivisão do patrimônio, que apenas será individualizado quando da partilha.

7. O ordenamento jurídico pátrio não disciplina de forma específica o regime a ser aplicado aos bens pertencentes ao patrimônio comum do casal no ínterim entre a separação de fato e a decretação da partilha. Doutrina e jurisprudência divergem acerca da natureza jurídica deste estado de pós-comunhão.

8. Há entendimento de que, após a separação de fato e antes da partilha de bens, o patrimônio comum fica em estado de condomínio (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14 ed. rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodvim, 2021, p. 580-581).

9. De outro lado, há autores que sustentam a natureza jurídica de uma comunidade especial de bens, subsistindo em um direito de copropriedade

(MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. Fraude no Direito de Família e Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 442-443).

10. Objetivando diferenciar o estado de mancomunhão e condomínio, Dimas Messias de Carvalho esclarece que:

Os bens não partilhados após a separação ou divórcio, pertencem ao casal, semelhante ao que ocorre com a herança, entretanto, nenhum deles pode alienar ou gravar seus direitos na comunhão antes da partilha, sendo ineficaz a cessão, posto que o direito à propriedade e posse é indivisível, ficando os bens numa situação que a doutrina denomina de estado de mancomunhão. Não raras vezes, entretanto, quando os bens estão identificados na ação de separação ou divórcio, são partilhados na fração ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em razão da meação, importa em estado de condomínio entre o casal e não mais estado de mancomunhão. (CARVALHO, Dimas Messias de. Direito de Família, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 211/212).

11. Nesse sentido, já se concluiu que “havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio” (REsp 2028008/RS, Terceira Turma, DJe 16/6/2023).

12. Naquela hipótese, as premissas que conduziram à conclusão da Terceira Turma acerca do estado de condomínio do bem imóvel de propriedade do casal, antes da realização da partilha, diziam respeito a: (I) possibilidade de se identificar, com clareza, a fração ideal de cada cônjuge sobre o bem; e (II) existência de ação de extinção de condomínio já admitida e julgada procedente, determinando-se a alienação judicial do bem imóvel.

13. Por tal razão, decidiu-se acerca da possibilidade de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem imóvel comum por um dos cônjuges, mesmo antes de partilhado o bem. Registrou-se, no citado precedente, que “ainda mais importante do que o modo de exercício do direito de propriedade (se mancomunhão ou condomínio), é a relação de posse mantida com o bem, isto é, se é comum do casal ou se é exclusivamente de um dos ex-cônjuges, uma vez que o fato gerador da indenização não é a propriedade, mas, ao revés, a posse exclusiva do bem no caso concreto”.

14. Assim, objetivando sistematizar os diferentes entendimentos acerca do tema, é possível constatar que, antes da partilha de bens somente cessa o estado de mancomunhão se for possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada cônjuge/companheiro. Do contrário, até que realizada a partilha, com a correta

quantificação do patrimônio comum e divisão dos bens, o acervo patrimonial permanece em uma espécie de copropriedade atípica.

2.2. Da obrigação de partilha de bens e do inadimplemento caracterizador da mora

15. Orlando Gomes conceitua a obrigação como “um vínculo jurídico entre duas partes, em virtude do qual uma delas fica adstrita a satisfazer uma prestação patrimonial em proveito da outra, que pode exigí-la, se não for cumprida espontaneamente, mediante agressão ao patrimônio do devedor” (GOMES, Orlando. Obrigações. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 10).

16. A relação obrigacional está orientada em função do adimplemento, que é o seu fim. Nesse sentido, “o adimplemento configura o momento do processo obrigacional que, efetivamente, é realizado o interesse do credor” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 105)

17. De outro lado, a não-satisfação da prestação devida, quando devida e na medida em que devida, caracteriza o inadimplemento. A não-satisfação da obrigação no tempo, lugar e forma convencionados pode constituir em mora o devedor, desde que o incumprimento não seja definitivo.

18. A mora, nesse sentido, pode ser descrita como “a não-realização da prestação devida enquanto devida, porém, a prestação devida, embora ainda não realizada, ainda o pode ser – com utilidade para o credor” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 324).

19. Na hipótese de partilha de bens por ocasião do rompimento de vínculo conjugal, é este o momento em que se define o patrimônio comunicável em sua exatidão e os quinhões a que cada consorte tem direito. Logo, com a decretação da partilha de bens surge, para o cônjuge ou companheiro que está na posse dos bens, a obrigação de repassar à sua fração ideal; e, para o credor da meação, a pretensão de receber os bens de que é proprietário.

20. A partir de então, o cônjuge ou companheiro que estiver na posse da meação do outro e não realizar a entrega da fração ideal dos bens no tempo, lugar e forma previstos na sentença que decreta ou homologa a partilha estará inadimplente. Podendo ser realizada a prestação, mesmo que com atraso, constitui-se o devedor em mora.

21. De acordo com o que dispõe o art. 394 do CC, “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

22. Em complemento, o art. 396, por seu turno, dispõe que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”, destacando a imputabilidade – e não a culpa – como elemento central para a caracterização da mora.

23. Não basta, no entanto, a imputabilidade, pois, conforme se extrai do art. 398 do CC, em regra, não há mora se não houver certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação.

24. A mora só se constitui quando a dívida é certa, exigível e líquida. Se a obrigação for ilíquida, não há mora do devedor, salvo se a falta de liquidez provém de uma falta que lhe é imputável (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 247-248).

25. Cabe registrar que a pretensão de indenização em razão de uso exclusivo de bem comum não se confunde com a pretensão à partilha de bens, considerada genericamente. A partilha de bens não tem natureza indenizatória, posto que não há dano a ser reparado.

26. A sentença que decreta a dissolução do vínculo conjugal e a partilha de bens tem natureza dúplice: declaratória e constitutiva, mas não condenatória. Há, pois, declaração de um novo estado civil e constituição da obrigação de partilhar patrimônio de acordo com o regime de bens estipulado pelo casal. Não há, do contrário, condenação a uma restituição.

27. Assim, não há inadimplemento imputável antes da decretação da partilha. A mora somente surgirá após a constatação exata dos bens que integram o patrimônio comum do casal e do quinhão a que cada consorte terá direito.

2.3. Do termo inicial dos juros de mora na partilha de bens

28. Os juros de mora consistem em uma penalização, ao devedor, pelo descumprimento de uma obrigação no tempo e modo estabelecida. Para determinar o termo inicial de incidência dos juros de mora, faz-se necessário determinar o momento a partir do qual é possível constituir o devedor em mora. Desse modo, o comando do art. 405 do CC deverá ser interpretado em conjunto com as disposições referentes à constituição em mora.

29. Nesse sentido, Judith Martins-Costa esclarece que a regra do art. 405 CC “não deve levar a pensar que a eficácia das demais regras que configuram outros marcos temporais para determinar a fluência de juros esteja afastada” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 563-564).

30. É o que ocorre, a título exemplificativo, (I) na hipótese de mora *ex re*, em que o devedor é constituído em mora pelo advento do termo (art. 397 do CC); (II) em ilícito extracontratual, em que os juros decorrem da data do evento lesivo (Súmula 54 STJ); (III) nas obrigações provenientes de delito, em que se considera o devedor em mora desde o dia que o praticou (art. 398 do CC), (IV), nas obrigações negativas, em que se conta a mora desde o dia em que praticado ato que deveria se abster o devedor.

31. Na hipótese de mora *ex persona*, quando não fixado termo para o adimplemento da obrigação, o devedor será constituído em mora desde a citação, mesmo que a dívida seja ilíquida. É necessário, entretanto, que a dívida seja imputável ao devedor.

32. Diferentemente do que ocorre nas obrigações decorrentes de responsabilidade contratual, ou mesmo de ilícito extracontratual, na partilha de bens por ocasião de dissolução de vínculo conjugal, as figuras do credor e do devedor apenas surgem quando definido o acervo patrimonial partilhável e a fração ideal correspondente a cada consorte. A citação, em tal cenário, não constitui em mora o devedor, pois não se sabe ainda quem deve e o que deve. Não há, pois, dívida imputável.

33. Basta um exercício imaginativo de hipótese em que o autor da ação de divórcio esteja na posse dos bens comunicáveis. Por ocasião da decretação da partilha, surge a obrigação de o autor repassar, ao réu, a sua correspondente meação. Em tal cenário, a citação não poderia ser utilizada como termo inicial para os juros de mora, tendo em vista que é ato processual que convoca o réu a integrar a relação processual.

34. Portanto, é com o trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens do casal que inicia a obrigação do devedor de alcançar, ao credor, a meação dos bens comuns. Logo, somente a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens que se constitui em mora o devedor, sendo tal marco o início da incidência dos juros moratórios.

3. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

35. A jurisprudência dessa Corte se firmou no sentido de que "a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes" (AgInt no AREsp 2.331.035/DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2023).

36. A liquidação de sentença consiste na atividade cognitiva destinada a tornar líquido título executivo judicial. Não há novo exercício de direito de ação nem novo processo, pois "o processo é único, formado pelas ações de conhecimento, de liquidação e de execução" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. RL-1.102).

37. Desse modo, não há nova fixação de verba honorária na fase de liquidação, mas majoração dos honorários fixados anteriormente na fase de conhecimento, conforme já se decidiu: "a fixação dos honorários sucumbenciais da fase de liquidação deve se restringir à majoração dos honorários fixados na fase de conhecimento, porquanto a liquidação objetiva apenas completar o título executivo judicial e torná-lo líquido" (AgInt no REsp 2039909/DF, Terceira Turma, DJe 14/3/2024) .

38. Registre-se que "não se pode confundir eventuais honorários a serem fixados na fase de cumprimento de sentença com a verba possível de ser arbitrada /majorada na liquidação de sentença" (AgInt nos EDcl no AREsp 1420633/GO, Terceira Turma, DJe 12/2/2021).

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

39. Na espécie, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c /c partilha de bens e alimentos foi julgada parcialmente procedente para (I) reconhecer a união estável havida entre fevereiro de 2000 e maio de 2012; e (II) determinar a partilha, dentre outros, dos valores havidos em conta bancária do ora recorrido.

40. Observa-se que diversos foram os bens adquiridos na constância da relação, de modo que houve a decretação de partilha de quantias líquidas e ilíquidas, ensejando a presente liquidação distribuída concomitantemente ao cumprimento de sentença que deu origem ao AREsp 1700378/SP, conexo à presente.

41. Logo, somente com a decretação da partilha de bens foi possível individualizar os bens atribuídos a cada ex-companheiro, momento em que surgiu,

para o recorrido, a obrigação de alcançar à recorrente os valores correspondentes aos bens da meação que estavam em sua posse.

42. Assim, o termo inicial dos juros de mora será o trânsito em julgado da ação de conhecimento, como corretamente decidido no acórdão recorrido. Registra-se que a citação do recorrido não tem o condão de constituí-lo em mora, pois, naquela época, ainda não havia inadimplemento a ele imputável.

43. No tocante à majoração dos honorários em fase de liquidação de sentença, tendo em vista que o caráter litigioso não foi objeto de discussão pelo TJ/SP, que afastou, desde logo, o cabimento dos honorários, necessário determinar o retorno dos autos para análise da questão.

5. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

44. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJ/SP, para que se pronuncie acerca de eventual litigiosidade da fase de liquidação, a ensejar a majoração dos honorários sucumbenciais.

Incabível a majoração de honorários recursais, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0120503-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.210 / SP

Números Origem: 00162593620188260068 00367446720128260068 00386595420128260068
068012012036744 068012012038659 162593620188260068
16259362018826006800367446720128260068 22519157020238260000
27332012 367446720128260068 386595420128260068 68012012036744
68012012038659

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D M DE A
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
RECORRIDO : A C DA S
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES MORO - SP135946

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5426155155429121191-4@ 2025/0120503-0 - REsp 2207210